



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

São José das Palmeiras, 29 de junho de 2022.

Ao
Sr. Herbert Correa Barros
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 021/2022

Em 29 de junho de 2022, a empresa VB COMERCIO ME, inscrita no CNJ/MF sob nº 40.818.729/0001-94, com sede cidade de Brasília/DF, solicitou a Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2022, cujo o objeto Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e materiais permanentes (móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e celulares) junto ao Município de São José das Palmeiras – PR, para as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social, Educação Cultura e Esportes, Desenvolvimento Econômico e Obras, Urbanismo e Transportes, todas do Município de São José das Palmeiras-PR.

Considerando a necessidade em dar continuidade ao processo licitatório acima citado, solicito que se posicione mediante a emissão de seu Parecer Jurídico.

Segue cópia do pedido da empresa acima mencionada..


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

Assunto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e materiais permanentes (móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e celulares) junto ao Município de São José das Palmeiras – PR, para as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social, Educação Cultura e Esportes, Desenvolvimento Econômico e Obras, Urbanismo e Transportes, todas do Município de São José das Palmeiras-PR.

Requerente: Departamento de Licitação

Data: 30 de junho de 2022.

A) Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica questionamento jurídico do processo licitatório n.º 045/2022, Edital de Pregão Eletrônico n.º 028/2022, tendo em vista a apresentação de impugnação ao Edital pela empresa **VB Comercio ME**. Em resumo, a empresa impugnante solicita as seguintes correções do edital de Pregão Eletrônico: a) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP); b) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União n.º 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA n.º 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981; c) Pedem-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório; d) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho; e) Que seja estabelecido a exigência de comprovação de capacidade técnica bem como o quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União; f) Que seja implementada a obrigatoriedade das certificações ENCE, em conformidade ao Decreto N.º 10.779, de 25 de Agosto de 2021 e INMETRO, de acordo com a Portaria N.º 200, de 29 de Abril de 2021.

Pois bem. Relatados os argumentos da impugnação, passo a me manifestar:

B) Fundamentação:

B.1) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP):

A impugnante afirma a exigência para os itens feitos de materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica e oriundos de fabricação de materiais elétricos, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA.

Ainda, afirma que a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença.

Ora, após análise detida dos argumentos expostos, verifica-se que tal requerimento não deve ser acolhido.

O CTF/APP é obrigatório às empresas que realizam atividades: de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; de extração, produção, transporte e comercialização produtos e ubprodutos da fauna e flora brasileira.

Toda e qualquer **atividade** que a empresa realizar que estiver citada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA 6/13 deverá ser registrada em seu CTF/APP, independentemente do fato de se tratar de uma **atividade** principal ou acessória/secundária realizada pela empresa.

O Ibama **ORIENTA** gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.

No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2 a 16). Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21. Caso sejam importadores, devem ser verificadas as categorias 18, principalmente as descrições referentes a Comércio, e a Categoria 21. As atividades consumidoras de recursos naturais obrigadas à inscrição no CTF/APP são a de uso industrial de madeira (21-48) e a de utilização de gases controlados pelo Protocolo de Montreal em processos industriais (21-3). Atividades e produtos não relacionados no campo "Essa descrição Compreende" não são obrigados a estar inscritos no CTF/APP. Quando elencados no campo "Essa descrição Não Compreende", sem remessa para outra Ficha Técnica, também não há obrigatoriedade de inscrição no cadastro.

Sendo assim conclui-se que não é necessário de tal exigência no ato convocatório.

B.2) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Ora, após análise detida dos argumentos expostos, verifica-se que tal requerimento não deve ser acolhido.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

A presente licitação está sendo feita através da Modalidade denominada de Pregão Eletrônico, que visa entre outras coisas a simplificação do processo licitatório.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional, quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Sendo assim conclui-se que não é necessário de tal exigência no ato convocatório.

B.3) Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;

Afirma que o Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens feitos de materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica e oriundos de fabricação de materiais elétricos, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO)

Ora, após análise detida dos argumentos expostos, verifica-se que tal requerimento não deve ser acolhido.

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, *in verbis*:

Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal¹ (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrida guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a **autorização de funcionamento da empresa**, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Sendo assim conclui-se que não é necessário de tal exigência no ato convocatório.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

B.4) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho

Afirma que referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Ora, após análise detida dos argumentos expostos, verifica-se que tal requerimento não deve ser acolhido.

Na realidade o **registro de preços** é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e **Pregão** (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia

Nesse caso, o licitante assume a obrigação de fornecer, mas a administração não. Com um Sistema de **Registro de Preços**, a administração pública **compra** ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata.

Se o edital, nem a proposta, nem o contrato (na feição de Ata), estipularam a quantidade mínima, então inexistente amparo expresso a tal pretensão.

Todavia, a empresa detentora da Ata de Registro de Preço poderá requerer (negociar) uma determinada (ou determinável) quantidade por entrega, argumentando a necessidade de uma economia de escala mínima para cobrir os custos de logística/transporte.

De outro lado, a Administração não é obrigada a aceitar tal pedido.

Sendo assim conclui-se que não é necessário de tal exigência no ato convocatório.

B.5) Que seja estabelecido a exigência de comprovação de capacidade técnica bem como o quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ora, após análise detida dos argumentos expostos, verifica-se que tal requerimento não deve ser acolhido.

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger, sendo que o atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende.

Sendo assim conclui-se que não é necessário de tal exigência no ato convocatório



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

B.6) Que seja implementada a obrigatoriedade das certificações ENCE, em conformidade ao Decreto Nº 10.779, de 25 de Agosto de 2021 e INMETRO, de acordo com a Portaria Nº 200, de 29 de Abril de 2021

Afirma que é importante que qualquer aquisição feita pelo governo, deve sempre presar pela maior economia e custo-benefício para os cofres do governo, portanto a todos os Itens elétricos de Aquisição do Edital do Pregão 01/2022, deve ser adicionado às características adicionais, que os aparelhos elétricos tenham a ETIQUETA NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (ENCE), para que assim tenham uma maior eficiência energética resultando em uma economia de energia do Órgão e, portanto, dos cofres governamentais, bem como o uso de energia de uma forma sustentável para o meio ambiente. Assim passando a estar em conformidade com o Decreto nº 10.779, de 25 de Agosto de 2021, onde em seu ANEXO 10.1 faz a recomendação da exigência da ENCE para o uso mais eficiente da energia elétrica na Administração Pública.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirente

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

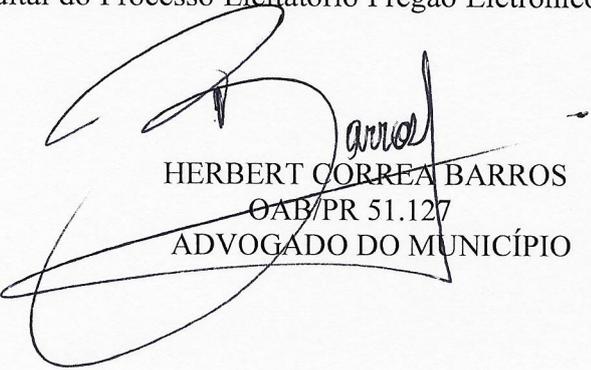
É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. **Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.**

Ora, após análise detida dos argumentos expostos, verifica-se que tal requerimento não deve ser acolhido.

C) Conclusão:

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **VB Comercio ME**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletronico Nº. 028/2022 e seus Anexo

É o parecer.


HERBERT CORREA BARROS
OAB/PR 51.127
ADVOGADO DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
PROCESSO LICITATORIO 045/2022
PREGAO ELETRONICO 028/2022

Trata-se de pedido de Impugnação requerido pela empresas **VB Comercio ME**, interessada no Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2022, cujo o objeto é o “**Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e materiais permanentes (móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e celulares) junto ao Município de São José das Palmeiras – PR, para as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social, Educação Cultura e Esportes, Desenvolvimento Econômico e Obras, Urbanismo e Transportes, todas do Município de São José das Palmeiras-PR**”.

Considerando o parecer do procurador jurídico do Município de São José das Palmeiras.

Fica mantida a data da disputa para o dia 04/07/2022 as 08h40 min., através do ambiente virtual WWW.bll.org.br.

São José das Palmeiras, 30 de Junho de 2022.

NELTON
BRUM:840
50209934

Digitally signed by
NELTON
BRUM:84050209934
Date: 2022.07.01
15:46:43 -03'00'

NELTON BRUM
Prefeito Municipal